

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

COVID-19 E A PRETENSÃO JURÍDICA TRANSNACIONAL POR TRANSPARÊNCIA¹

COVID-19 AND TRANSNATIONAL LEGAL CLAIM FOR TRANSPARENCY

Márcio Ricardo Staffen²

RESUMO

O estudo que se apresenta é contemporâneo ao cenário mundial da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde em relação ao vírus COVID-19, popularmente conhecido como Coronavírus. Em que pese a prioridade pela garantia das condições de prevenção de contágio e salvaguarda das vidas humanas em risco, o presente artigo objetiva defender a necessidade de máxima transparência em relação aos protocolos sanitários, indicadores e comunicação de casos enquanto pretensão jurídica transnacional. Justifica-se a presente pesquisa em razão da efetivação de direitos humanos correlacionados com a saúde e qualidade de vida, pelo surgimento de demandas judiciais que visam a responsabilização de Estados-nacionais em virtude de suposta omissão no enfrentamento do contágio e na prevenção de novos casos, bem como, face à opacidade de indicadores produzidos por autoridades nacionais em matéria de registro de diagnósticos, internações e óbitos por COVID-19 e a ausência de padronização mundial. Utilizou-se, para o desenvolvimento da presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e análise de relatórios nacionais oficiais e indicadores transnacionais.

PALAVRAS-CHAVE: COVID-19. Direito Transnacional. Transparência.

ABSTRACT

The present study is contemporary with the world pandemic scenario declared by the World Health Organization in relation to the COVID-19 virus, popularly known as the Coronavirus. In spite of the priority for guaranteeing the conditions for the prevention of contagion and the safeguarding of human lives at risk, this article

¹ Texto produzido a partir do Centro de Estudos sobre Direito e Transnacionalidade (UNIVALI/CNPq), com dados estatísticos apurados até 24 de março de 2020. Agradecimentos aos pesquisadores Samuel Aduino Vasconcelos e Greice Luane Simon pelo auxílio prestado no curto intervalo de tempo da coleta e análise de dados.

² Doutor em Direito Público Comparado pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Estágio de Pós-Doutorado em Direito Transnacional - Università degli Studi di Perugia (CAPES/PDE). Professor nos cursos de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica - Universidade do Vale do Itajaí. Coordenador e Professor no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito - Faculdade Meridional/IMED (2014-2018). *Visiting Researcher* no Max Planck Institute of Comparative Public Law and International Law (Alemanha). Doutor *Honoris Causa* pela Universidad Antonio Guillermo Urello (Peru). Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Advogado (OAB/SC). Email: marcio.staffen@gmail.com.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

aims to defend the need for maximum transparency in relation to health protocols, indicators and communication of cases as a transnational legal claim. The present research is justified due to the realization of human rights correlated with health and quality of life, due to the emergence of lawsuits aimed at holding National States accountable due to an alleged omission in facing contagion and preventing new cases. , as well as, due to the opacity of indicators produced by national authorities in terms of registration of diagnoses, hospitalizations and deaths by COVID-19 and the lack of worldwide standardization. For the development of this research, the inductive method was used, operationalized by the techniques of operational concept, bibliographic research and analysis of official national reports and transnational indicators.

KEYWORDS: COVID-19. Transnational Law. Transparency.

INTRODUÇÃO

O estudo que se apresenta é contemporâneo ao cenário mundial da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde em relação ao vírus COVID-19, popularmente conhecido como Coronavírus. Em que pese a prioridade pela garantia das condições de prevenção de contágio e salvaguarda das vidas humanas em risco, o presente artigo objetiva defender a necessidade de máxima transparência em relação aos protocolos sanitários, indicadores e comunicação de casos enquanto pretensão jurídica transnacional.

Nesta quadra da História, estimativas dão conta de que mais de 2,3 bilhão de pessoas estão sob confinamento ou com medidas severas de contenção em virtude do COVID-19, impostas em um intervalo inferior a 40 dias. Em níveis continentais, extrapola em 35, o número de países que paralisaram suas economias, muitos dos quais integrantes do G8. A dinâmica de extração de *commodities* e emissão de gases tóxicos restou quase neutralizada. O mercado mobiliário, no momento, encolheu uma década no intervalo de uma semana. Todavia, esses indicadores tornam-se secundários quando projetados os números de mortos (mais de 15 mil mortos) e infectados (superior a 340 mil), em um nível de franca progressão geométrica.

Ao tempo em que o COVID-19 avançou por todos os continentes, exceto a Antártica, em interstício abreviado, aproveitando dos fluxos da globalização, restou à Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarar a situação de Pandemia Mundial e, assim, oficializar a situação concreta de problema humanitário, social, sanitário, econômico e jurídico de cunho global.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Logo, a pauta temática antes adstrita aos espaços nacionais se converteu em pretensão transnacional/global, desafiando, inclusive, respostas jurídicas hábeis, com efetividade, eficácia e eficiência³.

Enquanto sendas para desenvolvimento de métodos mais adequados de prevenção, de pesquisas para vacinas e fármacos com comprovada eficácia no tratamento/cura, e de linhas financeiras para mitigação dos impactos econômicos, por outro lado, pessoas e líderes de Estado, alguns municiados por *fake news*, fizeram do problema global/transnacional espaços para reafirmação da autoridade nacional dos respectivos Estados, determinando protocolos e indicadores específicos para cada nação ou, usando das suas jurisdições para pretensões reparatórias.

Em comum, ambos os movimentos indicam a constância de pretensões jurídicas globais por transparência no caso da Pandemia de COVID-19, justificando, destarte, a pertinência do presente artigo. Não se trata apenas de dar luzes sobre a origem do contágio e seus responsáveis, mas essencialmente, na expectativa de sustentar a necessidade de informações padronizadas sobre contágios, internações e óbitos decorrentes do COVID-19. A fragmentação dos dados, estatísticas e indicadores não se coaduna com os objetivos associados com a decretação de Pandemia feita pela Organização Mundial de Saúde, pois nacionaliza um problema que é global e, portanto, dependente de enfrentamento global.

Igualmente, justifica-se a investigação em curso vez que nos últimos dias ganhou ressonância o ajuizamento de demandas judiciais no Brasil e nos Estados Unidos da América, mirando a República Popular da China e seus governantes, com o desiderato de obtenção de reparações financeiras pelos gastos e pelas perdas com a Pandemia. Em ambas as ações, consignou-se a responsabilidade chinesa em razão de supostas práticas de omissão e negligência com o contágio, reforçando assim, intrinsecamente o valor da transparência em nível transnacional.

Ciente das dinâmicas inerentes ao momento de escrita desse artigo, há que se

³ STAFFEN, Márcio Ricardo. Superlegality, global law and the transnational corruption combat. *Revista Brasileira de Direito*, v. 14, n. 1, p. 111-130, abr. 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

registrar a existência de premissas jurídicas teóricas, de matriz transnacional⁴, que devem ser incluídas no contexto de crise que impera nesses dias. Para tanto, utilizou-se, para o desenvolvimento da presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e análise de relatórios nacionais oficiais e indicadores transnacionais.

1. A PRETENSÃO JURÍDICA TRANSNACIONAL POR TRANSPARÊNCIA

Notadamente os processos de globalização de maneira crescente criaram um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Fez-se espaço para o exercício de um poder hegemônico de natureza técnico, econômico e financeiro espreado planetariamente, o qual demonstra a redução (crise) do Estado⁵ e institui instrumentos de governança global. Contudo, a transnacionalidade não se restringe às fileiras de uma operação internacional arquitetada plenamente pela autonomia da vontade, inclusive na possibilidade de se escolher uma regra de direito, como pensou no início Philip Jessup⁶. O Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem⁷.

A partir da fragilidade dos tradicionais atores nacionais, espaços de debilidade passa(ra)m a serem ocupados, notadamente após a Segunda Guerra, por interesses transnacionais constituídos através de instituições novas, de difícil caracterização à luz do glossário político-jurídico Moderno⁸. A tradicional

⁴ STAFFEN, Márcio Ricardo; OLIVIERO, Maurizio. Transparência enquanto pretensão jurídica global. **A & C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 61, jul-out. 2015, p. 71-91.

⁵ Merece reprodução nesta quadra a advertência de Sabino Cassese: "Infine, il transnazionalismo dell'ordine giuridico globale suggerisce cautela nel parlare di crisi dello Stato e di fuga verso il livello globale, perchè la dinamica del sistema amministrativo globale è largamente dipendente dallo Stato o da suoi frammenti." CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. Bari/Roma: Laterza, 2006, p. 12-13.

⁶ JESSUP, Philip. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

⁷ ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 03.

⁸ STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma de derecho in siglo XXI. **Revista Opinión Jurídica** - Universidad de Medellín, v. 10, p. 159-174, 2011.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

homogeneidade no pensamento político-jurídico fora perdida. Em maior ou menor medida instalou-se um cenário de tensão institucional, no qual as “velhas” instituições estatais e, por via idêntica os indivíduos, deparam-se com sensações de turbulência.⁹

Tal qual manifestou Günther Teubner¹⁰ a força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobretudo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais. Nesta medida, necessário se faz reconsiderar as relações existentes entre Direito e Estado, entre público e privado, entre os diferentes cenários jurídicos e as autoridades legais, sob pena da exaustão dos modelos decorrentes de fraturas infindáveis.

Nestes termos, o declínio do Estado Constitucional nacional e a ascensão de um paradigma transnacional de Direito decorre, substancialmente, da penetração de critérios de governança nos assuntos e políticas públicas dos Estados, logisticamente apoiado pelos avanços tecnológicos. A globalização econômica produz um processo de globalização¹¹ jurídica por via reflexa¹². Nas palavras de Armin von Bogdandy, a internacionalização se tornou um modo de vida¹³.

Assim, o processo de globalização necessita ser compreendido como expressão de uma interdisciplinaridade sistêmica¹⁴. Logo, o Direito Transnacional, por mais incipiente que seja, tem como objeto a compreensão e a regulação das relações

⁹ GIUDICE, Alessio lo. **Istituire il postnazionale**. Identità europea e legittimazione. Torino: G. Giappichelli, 2011.

¹⁰ TEUBNER, Gunther *et alii*. **Transnational governance and constitutionalism**. Oxford: University Oxford Press, 2004.

¹¹ Nestes termos: “Le grandi multinazionali hanno spesso superato la capacità di amministrazione dei singoli Stati nazionali. Se non apprezzano il regime fiscale o normativo in un Paese, esse minacciano di trasferirsi altrove e gli Stati entrano sempre più in competizione fra loro nella disponibilità di offrire condizioni favorevoli, poichè hanno bisogno di quegli investimenti.” CROUCH, Colin. **Postdemocrazia**. Roma-Bari: Laterza, 2005, p. 35.

¹² STAFFEN. Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 16.

¹³ VON BOGDANDY, Armin. Common principles for a plurality of orders: A study on public authority in the European legal area. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford: v 12, n 4, out. 2014, p. 986.

¹⁴ COTTORRELL, Roger. What is transnational law? **Law & Social Inquiry** – Queen Mary University of London, London, n. 2, p. 340-372, 2012.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

provenientes dos fluxos globalizatórios.

A recorrência de acontecimentos de crises econômicas, ambientais, sanitárias, políticas, humanitárias, energéticas, bem como da ascensão de riscos advindos com a ameaça terrorista acelerou a formação de aglomerados policêntricos para gestão e regulação destas novas manifestações. Noutro lado, o desenvolvimento acelerado de novas tecnologias, bens e serviços, fez com que a normatização incidente sobre estes partisse de fluxos distintos dos estatais¹⁵.

Notadamente entre 1980 e 1990, a caracterização da concepção habitual de governo é trasladada para a aceção governança (*governance*), a partir dos postulados de Rosenau e Czempiel¹⁶, haja vista a combinação de instituições, políticas e iniciativas conjuntas com propósitos claros e definidos. Com isso, o problema de governar o mundo se funde em contextos que perpassam por alianças militares (OTAN); instituições intergovernamentais (ONU, UNESCO, UNICEF, OMS e afins); organismos regionais (Conselho Europeu); agremiações pós-imperialistas (*Commonwealth*, Comunidade dos Países de Língua Portuguesa); ordenamentos quase políticos (União Europeia, Mercosul, UNASUL); *summit* (G-20, G-8, BRICS) e outras milhares de ONGs.

Para Francis Snyder a globalização é governada pela totalidade de conjunções estrategicamente determinadas, contextualmente específicas e frequentemente episódicas, irradiadas de diversos lugares pelo mundo, com elementos institucionais, normativos e processuais específicos, mas não necessariamente exclusivos. Procede-se, nestes termos, a uma forma global de pluralismo jurídico¹⁷. Um pluralismo que não é unitário nem uniforme; não é orgânico nem estruturado.

¹⁵ Ainda que trabalhando com a teoria de regimes jurídicos, merece destaque os argumentos de Salem Hikmat Nasser: "Regimes jurídicos transnacionais, para serem jurídicos, ou devem pressupor uma definição de direito diferente, de modo a diferenciá-los do que faz jurídicos os regimes que fazem parte do direito internacional público, ou devem pressupor uma definição ampliada, mais inclusiva, que possa abarcar ambos tipos de conjuntos de normas, regras etc. Num mesmo fôlego, direito do comércio internacional, direito do meio ambiente, *lex mercatoria*, *lex constructionis*, *lex digitalis*, são oferecidos como exemplos desses regimes funcionais que seriam a expressão da fragmentação do direito global". NASSER, Salem Hikmat. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015 p. 104.

¹⁶ ROSENAU, James N.: CZEMPIEL, Ernst Otto. (Orgs.). **Governance without government: order and change in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

¹⁷ SNYDER, Francis. Governing economic globalization: global legal pluralism and european law. **European Law Journal**, 5/4, 1999, p. 334.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Este diagnóstico representa exatamente o exaurimento do Estado e das instituições internacionais de cunho monista-dualista. As vertentes do Direito Transnacional articulam-se em múltiplos níveis, governos, administrações locais, instituições intergovernamentais, cortes ultra-estatais e nacionais, *networks*, organismos híbridos (público-privado), organizações não-governamentais e dos próprios indivíduos.¹⁸

Estas instituições inter-governativas, pelas quais os Estados buscam maior legitimidade e meios de promoção de políticas públicas, classificam-se nas seguintes categorias, segundo argumentação de Kingsbury, Kirsch e Stewart:

[...] administration by formal international organizations; administration based on collective action by transnational networks of governmental officials; distributed administration conducted by national regulators under treaty regimes, mutual recognition arrangements or cooperative standards; administration by hybrid intergovernmental-private arrangements; and administration by private institutions with regulatory functions.¹⁹

Ademais, observa-se uma progressiva majoração de organizações privadas na tratativa de assuntos globais, com gerência regulamentadora e reguladora, nas mais diversas áreas de incidência e de competência material. São entes originariamente privados, sem vínculos governamentais, que se dedicam à proteção ambiental, ao controle da pesca, à fruição dos direitos sobre a água, à segurança alimentar, às finanças e ao comércio, à *internet*, aos fármacos, à tutela da propriedade intelectual, à proteção de refugiados, à certificação de

¹⁸ “Esse novo paradigma jurídico permeia os tecidos normativos estatais, utilizando os canais que a própria globalização cria (*in primis* aqueles econômicos e judiciários) e subtraindo soberania às instituições “tradicionais”. É a “linguagem dos interesses”, portanto, a fazer com que a fronteira entre *hard Law* (Constituição, leis, etc.) e *soft Law* (antecedentes judiciários, “programas de ajuste estrutural das finanças do Estado”, etc.) se torne sempre mais sutil e irrelevante. A linguagem normativa transnacional se declara mais como motor de “convergências” e de “diálogos” que de diferenças: a retórica do cosmopolitismo esconde a conotação imperativa do direito global, aproveitando-se da ausência de um aparato de poderes públicos ao qual atribuir a função coercitiva e da presumida posição de igualdade dos sujeitos jurídicos.” OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012.

¹⁹ KINGSBURY, Benedict; KIRSCH, Nico; STEWART, Richard. The emergence of global administrative law. **Law and Contemporary Problems**. V. 38, n.3/4, p. 20, 2005.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

insumos quanto à procedência, à preservação da concorrência, ao controle de armas e combate ao terrorismo, ao transporte aéreo e naval, aos serviços postais, às telecomunicações, à energia nuclear e seus resíduos, à instrução, à imigração, à saúde e ao esporte.

Nestes termos, a dimensão transnacional do Direito não busca promover a erradicação do Estado e de seus espaços de governo. Não lhe interessa também um encadeamento vertical dos entes. Todavia, o que se percebe é a real impossibilidade de separações entre espaços nacionais, internacionais e transnacionais, como se pretendeu articular no passado com a díade nacional-internacional. A causa central desta projeção é a indiscutível capacidade reinante nas organizações provenientes dos fluxos globalizatórios de se relacionarem diretamente com os sujeitos e com a sociedade civil, sem perpassar estâncias oficiais de poderes.

Promove-se, destarte, o cambiamento do modo tradicional de pensamento das instituições para um contexto de conectividade horizontal dos sistemas jurídicos, criando *linkages*²⁰, um paradigma suportado pela credibilidade em *networks*, verdadeiro *regime complex*. Por consequência, em definitivo deixa de ser importante o foco no divórcio entre o público e o privado, em virtude da dinâmica motriz impulsionadora.

Todavia, renasce frequentemente a inquirição sobre os instrumentos de respeito às normas, afinal, no campo doméstico (nacional) impera a definitividade das decisões e a soberania decorrente do exercício legítimo da força pelo poder, contudo, os cenários transnacionais não gozam desta prerrogativa. Assim, como consequência deste panorama de *linkages* o que se percebe é a observância das normas através de instrumentos de indução e substituição, de modo que conteúdos jurídicos estanques são incluídos em pautas combinadas.

Assim, os tradicionais critérios de publicidade não se apresentam como suficientes na atual perspectiva. O primado pelo acesso à informação e medidas de transparência busca transcender ao dever de publicidade, de modo que se

²⁰ LEEBRON, David W. Linkages. **American Journal of International Law**. Yale: v. 96, 2002, p. 05.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

permita a adequação do ordenamento jurídico nacional com a globalização jurídica e seus níveis de governança.

Qualquer decisão neste cenário, não se sustenta mais apenas pela publicação de excertos do ato final. Assim, surge como condição elementar o reconhecimento de que, em um cenário de globalização jurídica, o mundo da decisão é o mundo das práticas e dos comportamentos administrativos²¹. Logo, à luz das demandas transnacionais qualquer decisão postula coerência em seus pressupostos e motivação condizente.

Para tanto, eis que surge um novo paradigma de construção e apresentação dos atos administrativos. Muda, em essência, o momento de aferição e acompanhamento dos atos, não mais em sua versão final, mas ao tempo em que se processa sua confecção. Ao tempo em que a publicidade fora a pedra de toque, neste quesito, aos assuntos de governo; agora, reclama precedência à transparência na pauta de governança instituída em sede de Direito Transnacional²².

Evidente que não se trata de um convite absolutamente amistoso dirigido às administrações públicas nacionais. O desenvolvimento de teias cada vez mais elaboradas e conectadas entre os inúmeros agentes no Direito Transnacional, onde as organizações advindas deste lócus visam exercer maior controle das funções de regulação e administração. Funções estas, que se voltam para promover maior especialidade aos atos de administração, consubstanciando efetividade, eficácia e eficiência aos métodos antes regidos por expedientes sigilosos, arbitrários e informais.

Neste atual e novo estado d'arte, os assuntos gozam de tratamento com maiores critérios técnicos, ou seja, um regime em certa medida tecnocrata, no qual entra em cena elementos de governança, uma governança global, da qual os eixos típicos de pressão estão difundidos em áreas antes desinteressadas ou estaticamente encampados no conceito de soberania. Uma soberania crente na

²¹ COTTORRELL, Roger. What is transnational law? **Law & Social Inquiry** – Queen Mary University of London, London, v. 37, n. 2, p. 340-372, 2012.

²² STAFFEN, Márcio Ricardo; OLIVIERO, Maurizio. Transparência enquanto pretensão jurídica global. **A & C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 61, jul-out. 2015, p. 71-91.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

capacidade de controle das informações. Isto demonstra a capilarização dos expedientes protecionistas para além do território soberano estatal.

Em síntese, os novos rumos para consecução de transparência e acesso à informação acabam por romper com os limites geográficos e políticos da soberania estatal, de um lado e, noutro, com as estruturas de poder fortemente verticalizadas e burocráticas. Assinala-se, além da desterritorialização também a derrogação de atributos clássicos da administração pública estatal.

Em suma, o dever de acesso à informação e medidas de transparência pública representa um instrumento de promoção de paradigma transnacional de Direito, pois, além da publicidade, reforça instrumentos de controlabilidade e não-surpresa, cuja possibilidade se dá além da territorialidade brasileira por meios eletrônicos (*e-democracy*). Permite, enfim, meios ágeis de cooperação entre as instituições nacionais, entes privados e a governança global (transnacional).

Como referencial comum, este novo *lócus* promove uma ruptura com a tradicional lógica dualista cidadãos - órgãos estatais para estabelecer conexões ramificadas e dispostas em fluxos variados, verticais ou horizontais, para, no mínimo, congregar indivíduos - órgãos estatais - agentes transnacionais nos processos de deliberação e ciência. Em verdade, potencializam-se os expedientes de *global governance*.²³

Como consequência deste fluxo de múltiplos sentidos se observa a transcendência da informação e participação como mera categoria, hábil a conferir legitimidade aos procedimentos. Como primeira razão em virtude da existência autônoma de significativa parcela dos atores globais. Depois, por aproximar e inserir os indivíduos em cenários antes impermeáveis²⁴.

Eis que se repete a prescrição de que este novo cenário, advindo da globalização jurídica e da transnacionalidade, insere sobre o mesmo tabuleiro agentes públicos e privados, órgãos da administração pública nacional ou internacional, empresas e indivíduos para informação, transparência e participação dos atos

²³ KINGSBURY, Benedict; KIRSCH, Nico; STEWART, Richard. The emergence of global administrative law. **Law and Contemporary Problems**. v. 38, n.3/4, p. 37-38, 2005.

²⁴ STAFFEN, Márcio Ricardo; OLIVIERO, Maurizio. Transparência enquanto pretensão jurídica global. **A & C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 61, jul-out. 2015, p. 71-91.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

com incidência sobre a esfera pública, notadamente impactantes sobre direitos e garantias fundamentais. Logo, as linhas de sustentação desta teia complexa clamam não apenas pela ciência dos envolvidos e destinatários do ato, mas, sobretudo, pela comunhão de compreensões de institutos jurídicos e procedimentos de salvaguarda de direitos.

Em tempos de Pandemia Mundial pela COVID-19, a emergência de preceitos jurídicos transnacionais por transparência se justifica não apenas pela preocupação global com o contágio da doença e meios de contenção, mas por critérios de regulação adequada, de padronização de indicadores e protocolos sanitários. Depois, salvaguardada a vida e a saúde humana, a discussão sobre transparência e COVID-19 auxiliará na tutela de outros direitos sob ameaça e na judicialização de pretensões reparatórias de perdas, danos e lucros cessantes.

2. COVID-19: TRANSPARÊNCIA E OPACIDADE TRANSNACIONAL

Ainda que parte significativa dos acontecimentos relacionados com a Pandemia Mundial do COVID-19 estejam em curso, é inegável que sua capacidade de alastramento, desde seu surgimento em dezembro de 2019, até atingir mais de 130 Estados, em meados de março de 2020, o número de pacientes diagnosticados, a margem de casos ignorados por ausência de sintomas ou testagem e, principalmente as vítimas, cujas vidas foram ceifadas, ocasionou na tratativa do vírus para além das questões sanitárias e de saúde pública.

Políticos, médicos, economistas, sanitaristas, juristas, exemplificativamente, por meios distintos, destes os momentos mais danosos, registraram a existência de uma pauta reivindicatória para além dos espaços típicos dos Estados-nacionais e de seus agentes públicos. Por outras palavras, se a Pandemia espalhou-se em muito pelos fluxos da globalização, o enfrentamento deste que pode ser o maior desafio da década, não será eficaz se ignorar expedientes transnacionais de governança e regulação. Assim, mesmo nos discursos de maior conotação nacionalista, está presente o contexto transnacional.

Para tanto, ganha envergadura a necessária promoção de práticas de transparência transnacional que, em primeira hora, consigam dissipar padrões de

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

opacidade e omissão. Entretanto, de forma a conferir maior didática, tais práticas de transparência transnacional devem ser alocadas em dois níveis segmentados, porém, complementares. O primeiro estrato concentra-se na exposição dos comportamentos daqueles que ocupam o vértice das estruturas administrativas, caracterizando uma abordagem direcionada e focada sobre tópico específico, os líderes políticos e/ou da burocracia estatal. A segunda abordagem de transparência, transparência total, permite clarificar todas as ações, contribuições e interferências em cada caso, permitindo a comparação de práticas, a cognição do encadeamento dos atos e das decisões tomadas, bem como, a verificação de inconsistências²⁵.

Em relação ao primeiro aspecto, relevante se faz que chefes de Estado e/ou de governo assumam com responsabilidade humanitária, para além dos segredos de Estado, a real dimensão dos casos de COVID-19. Presumindo a veracidade dos números informados pela Rússia (que até o momento consigna 306 testes positivos, 1 morto e 12 curados²⁶), é salutar que o governo de Moscou apresente as medidas executadas que fizeram de um Estado-continente, de extensa fronteira terrestre com a China e de intenso fluxo comercial e de pessoas, ser efetivo no labor de defender a população russa e que podem auxiliar na mitigação da Pandemia em outros lugares. Igualmente é preciso entender as políticas de Estado traçadas pelo Reino Unido, Estados Unidos da América, Brasil e Países Baixos que optam por políticas de testagens em momentos secundários, diferente do que empreende a Coreia do Sul e a Alemanha. No caso estadunidense essa situação é mais grave, do ponto de vista de transparência e proteção jurídica, pelo perfil de desdém e negacionista de Donald Trump e pelo retardo na publicização das informações, muitas relativizadas em um contexto de

²⁵ Tal formato é adaptado do modelo proposto para casos de prevenção à corrupção por: MUTHUKRISHNA, Michael, FRANCOIS, Patrick, POURAHMADI, Shayan; HENRICH, Joseph. Corrupting cooperation and how anti-corruption strategies may backfire. **Nature Human Behaviour**, n. 1, paper 0138 (2017), p. 03. Disponível em: www.nature.com/nhumbehav. Acesso em: 18 mar 2020 e, STAFFEN, Márcio Ricardo; OLIVIERO, Maurizio. Transparência enquanto pretensão jurídica global. *A & C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 15, n. 61, jul-out. 2015, p. 71-91.

²⁶ O MAPA DO CORONAVÍRUS. **El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020/03/12/ciencia/1584026924_318538.html?rel=friso-portada. Acesso em: 22 mar. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

proliferação de *fake news*.²⁷

Como consequência, a pretensão jurídica de transparência transnacional, ainda no caso da Pandemia de COVID-19, no estrato sedimentado no vértice da pirâmide, em honra ao Direito Humano à Saúde, à Informação e à Dignidade da Pessoa Humana exige que mandatários de Estados informem de modo inequívoco o aumento real de infectados em cada Estado e a capacidade de detectá-los por parte de suas autoridades, não havendo margem para opacidades e omissões, cujas consequências serão globais. Há que se mencionar que o caso da Coreia do Sul e da Espanha são ilustrativos, uma vez que o salto exponencial de casos confirmados foi registrado quando da mudança de protocolos, o que demanda maior acesso aos serviços de saúde, restrições às liberdades individuais e coletivas e até mesmo, o fechamento de fronteiras.

Líderes de Estado e de governo que omitem ou embaraçam informações sobre os casos de COVID-19, não apenas se mostram irresponsáveis. Acabam por deixar todos em risco e vulnerabilidade, desde pessoas não infectadas até equipes médicas. Dificultam medidas de eficácia sanitária em nível local e também transfronteiriço e, obstaculizam os compromissos que assumiram quando se tornaram signatários da Organização Mundial da Saúde. De forma subsidiária, rompem com o Estado de Direito e agravam depressões nos mercados e na economia, cuja interdependência global é inegável. Portanto, nesse sentido, o exercício da transparência em nível transnacional não se enquadra em mera voluntariedade, mas condição *sine qua non*.²⁸

Em regimes políticos de exceção, de tirania ou de instabilidade institucional, a

²⁷ US INTELLIGENCE reports from january. **The Washington Post**. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/national-security/us-intelligence-reports-from-january-and-february-warned-about-a-likely-pandemic/2020/03/20/299d8cda-6ad5-11ea-b5f1-a5a804158597_story.html. Acesso em 21 mar. 2020.

²⁸ A título de exemplo, o forçado uso de indicadores, também se faz presente após a depressão nos casos de COVID-19, como aponta Slavoj Zizek: "The pressure to get China back to work after the coronavirus shutdown is resurrecting an old temptation: doctoring data so it shows senior officials what they want to see. This phenomenon is playing out in Zhejiang province, an industrial hub on the east coast, in the form of electricity usage. At least three cities there have given local factories targets to hit for power consumption because they're using the data to show a resurgence in production, according to people familiar with the matter. That's prompted some businesses to run machinery even as their plants remain empty, the people said." ZIZEK, Slavoj. Monitor and punish? Yes, please! **The Philosophical Salon**. Disponível em: <http://thephilosophicalsalon.com/monitor-and-punish-yes-please/>. Acesso em 22 mar. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

opacidade e/ou omissão sobre casos de COVID-19 tendem a habilitar medidas ainda mais rígidas de privação de direitos e incremento de arbitrariedades que, em último nível, vitimizam ainda mais a população e retroalimentam um cenário institucionalizado de violências. Há que se mencionar que inexistem dados sobre a situação na Síria, Líbia, Iêmen e Coreia do Norte, por exemplo, ao tempo em que todos os seus vizinhos registram casos confirmados e alguns, inclusive, óbitos.²⁹

No segundo nicho, destinado à transparência total, permite-se clarificar todas as ações, contribuições e interferências em cada caso, permitindo a comparação de práticas, a cognição do encadeamento dos atos e das decisões tomadas, bem como, a verificação de inconsistências que, deveras é imprescindível para o enfrentamento da Pandemia Mundial de COVID-19 e salvaguarda de direitos fundamentais de cada indivíduo.

Considerando que a dimensão jurídica da transnacionalidade, e a teleologia do Direito Transnacional, se orienta pela noção de fragmentação-padronização de procedimentos globais por critérios jurídicos uniformes, sustentados por expedientes de *hard law* e *soft law* que, cedo ou tarde, impactarão em processos legislativos, políticas públicas e precedentes judiciais nacionais³⁰, a noção de transparência total no contexto do COVID-19 se faz imperioso, sob pena de seletivismos e marginalizações durante e após a Pandemia.

Devem os Estados-nacionais, blocos comunitários e territórios assumirem um compromisso comum para padronizar e uniformizar as medidas de contenção, conforme parâmetros locais, mas que não use desse argumento como objetivos escusos e instrumentais para assuntos e pretensões estranhas às medidas sanitárias. Esse dever é mais cogente, sobretudo, aos Estados que assumiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030). Contudo, a atribuição de padronização não se mostra viável sem mecanismos de transparência total.

No caso da Pandemia Mundial de COVID-19, como registra Adam Kucharski, o

²⁹ O MAPA DO CORONAVÍRUS. **El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020/03/12/ciencia/1584026924_318538.html?rel=friso-portada. Acesso em: 22 mar. 2020.

³⁰ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

problema europeu de pico de casos confirmados não se relaciona apenas com a velocidade de infecção e transmissão, mas, principalmente pela mudança nos protocolos de diagnóstico³¹. Há diferenças substanciais no protocolo médico epidemiológico para diagnósticos em relação ao número de cópias por milímetros em uma amostra. O padrão russo, segundo a associação médica PCR é de 10 a 16 vezes menos sensível, portanto, preciso que o modelo estadunidense³². Mudar protocolos não interfere apenas na burocracia médico-hospitalar. Tal alteração justifica políticas públicas de exceção, reordenamento dos repasses do orçamento público, saturação do sistema hospitalar e ausência de insumos básicos, o que, no primeiro momento, agrava de forma sistêmica uma situação já debilitada.

Para além das estatísticas, com foco nas políticas e estratégias de prevenção e tratamento do COVID-19, exemplos como da Coreia do Sul e Alemanha, sustentados pela testagem massiva das suas populações, ainda que sem sintomas da síndrome, demonstrou resultados práticos no baixo número de óbitos e na otimização dos recursos hospitalares. Tais ações não apenas são úteis em países desenvolvidos; podem, fazer substancial diferença em países de carências estruturais e desigualdades sociais. Na Alemanha, por exemplo, são realizados aproximadamente mil testes por milhão de habitantes; na Coreia do Sul foram registrados cinco mil testes por milhão de habitantes. Como consequência, até o momento a taxa de letalidade sul-coreana é de 0,6% dos diagnósticos e na Alemanha, tal índice aponta 0,4%. Por sua vez, nos Estados Unidos da América, que testou apenas dois habitantes por milhão, com as informações existentes, têm-se taxa de letalidade em 1,2%, o que o coloca em terceiro lugar em nível mundial de contágio/óbito.³³

Todavia, tais indicadores devem por um argumento complementar receber

³¹ O MAPA DO CORONAVÍRUS. **El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020/03/12/ciencia/1584026924_318538.html?rel=friso-portada. Acesso em: 22 mar. 2020.

³² PCR News. **Тест на коронавирус для России**. Disponível em: <https://pcr.news/stati/test-na-koronavirus-dlya-rossii/>. Acesso em: 24 mar. 2020. (Tradução livre desde o russo por meio da plataforma Google)

³³ CORONAVIRUS RESOURCE CENTER. Coronavirus COVID-19 Global Cases by the Center for Systems Science and Engineering. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 23 mar. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

confrontação, sob o viés da transparência, no que diz respeito aos protocolos de registro de óbitos e causas determinantes. Na Espanha, por exemplo, os índices de registro de falecimento por COVID-19 ascenderam drasticamente na oportunidade em que deixaram de constar como pneumonia³⁴. Dados oficiais da Rosstat, atestam que apenas em Moscou, Rússia, o número de casos de pneumonia em janeiro de 2020, pico das contaminações na vizinha China, foi na ordem de 6.921 diagnósticos, um aumento de 37% em relação ao mesmo período de 2019, contra 98 casos confirmados de COVID-19³⁵. Em resposta, o Departamento de Saúde de Moscou informou que, na verdade, os casos de pneumonia neste lapso havia encolhido de 8% a 7% no mês de janeiro de 2020³⁶. Assim, a interpretação primeira que salta aos olhos versa sobre a carência real de transparência no caso russo e uma opção deliberada pela opacidade.

Também em outros países, há um retardo no registro de mortes anteriores ao reconhecimento da Pandemia e a não realização de testes em casos assintomáticos. Assim, não obstante aos indicadores, tal opacidade registral inviabiliza mecanismos de maior eficácia na prevenção e contenção da síndrome viral, expondo, por consequência sua população em riscos ignorados e contribuindo para sobrecarga do sistema hospitalar. Nesse sentido, a transparência total ganha relevância essencial para o funcionamento sistêmico da saúde pública e de políticas estatais quando da passagem da Pandemia e reestruturação institucional e social.

Não se coaduna com o primado de transparência total o comportamento legislativo brasileiro, de iniciativa do Presidente Jair Bolsonaro que, sob o argumento de privilegiar o funcionamento do serviço público remoto, por meio de

³⁴ O MAPA DO CORONAVÍRUS. **El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020/03/12/ciencia/1584026924_318538.html?rel=friso-portada. Acesso em: 22 mar. 2020.

³⁵ ROSSTAT, Public Health. Main Indicators. Disponível em: <https://eng.gks.ru/health>. Acesso em 19 mar. 2020.

³⁶ TSVETKOVA, Maria; IVANOVA, Polina. Sharp increase in Moscow pneumonia cases fuels fears over coronavirus statistics. **Reuters**, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-coronavirus-health-russia/sharp-increase-in-moscow-pneumonia-cases-fuels-fears-over-coronavirus-statistics-idUSKBN216305>. Acesso em 20 mar. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Medida Provisória n. 928/2020³⁷, suspende o prazo de resposta aos pedidos de informação junto à Administração Pública, autorizando, destarte, retrocesso em matéria de transparência. Em tempos de medidas excepcionais e gastos emergenciais, propicia-se instrumentalidade para possíveis práticas ensejadoras de corrupção.

Também sobre o viés jurídico, a ausência de uniformização transnacional dos protocolos, além da violação ao dever de transparência, possibilita pela ocorrência de casos subestimados mecanismos de malversação de investimentos e políticas públicas, sonegação de direitos humanos básicos e nutre riscos de preconceitos e xenofobia. Isso sem ignorar a variável econômica-especulativa depredatória em Estados com número maior de diagnósticos e óbitos por COVID-19.

É preciso avançar em padrões de transparência total também no trabalho de pesquisa e desenvolvimento de vacinas e fármacos para o tratamento do COVID-19, compartilhando os êxitos e os resultados inócuos. Diante dos esforços para o avanço farmacêutico, nesse momento de grave crise humanitária global, com efeitos ainda esperados, não há razão lógica para disputas entre potências para sedução de *experts* e ostentação de pioneirismo, tal qual conduz os Estados Unidos da América. Obter vacinas ou remédios para o COVID-19 com o propósito de blindá-lo com os custos de comercialização propiciados por patentes e proteção aos inventos é negligenciar com a emergência em curso. Em honra à transparência total, de cunho transnacional, a descoberta de tratamento eficaz deve ser difundida em sua máxima extensão, em proveito de todos, quebrando qualquer proteção de patente e com isso, permitindo a repetição difusa das fórmulas com custos menores.

Por outro lado, a exigência por transparência transnacional não pode se converter em técnica sofista, segundo a qual, demanda por transparência total com o desiderato de omitir inconformidades locais. O primado jurídico da transparência transnacional, por exemplo, não se coaduna com a propagação de inverdades, desinformação e *fake news*. Igualmente, negar canais de

³⁷ BRASIL. **Medida Provisória n. 928**, de 24 de março de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8076418&ts=1585085777948&disposition=inline>. Acesso em 24 mar. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

transparência transnacional para preservação de comportamentos demagógicos não se mostra comportamento útil, o que pode ser ilustrado com as manifestações recentes de políticos ligados a Mateo Salvini que negam a validade da ajuda de médicos chineses, no norte da Itália e berço político da Lega, sob o argumento de que tal corpo médico usaria de dados pessoais de pacientes para alimentar o sistema de 5G da Huawei.³⁸

No campo da atividade jurisdicional, a Pandemia Mundial de COVID-19 demonstrou o manejo que ações judiciais que visam a reparação pecuniária pelos danos causados, com alvo na República Popular da China, sob o argumento de omissão nos registros e no reporte internacional da gravidade do vírus. No Brasil, o ajuizamento de Ação Popular (Processo n. 1015882-66.2020.4.01.3400) perante a 14ª Seção Judiciária da Justiça Federal, no Distrito Federal, que objetiva a reparação pelos danos causados ao patrimônio federal brasileiro no montante de R\$ 5 bilhões de reais, sob o argumento de que o governo de Pequim negligenciou, omitiu e tratou com imprudência quando das informações do alto poder de contágio do vírus, é caso exemplar de litigiosidade transnacional sob o argumento da transparência transnacional. Ainda que os argumentos consignados na demanda mereçam uma filtragem mais densa, à luz da técnica processual e dos pressupostos de validade, tal ocorrência representa uma dimensão específica que demonstra a relação entre o COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência.

Contudo, não apenas no Brasil se visualizou tal movimento de litigiosidade transnacional lastreada na pretensão jurídica por transparência. Também perante a Corte de Justiça da Flórida foi protocolada *Class Action*, contra a República Popular da China, Comissão Nacional de Saúde, Ministério dos Assuntos Cíveis, Ministério de Gestão de Emergência da China, Governo da Província de Hubei e Governo da Cidade de Wuhan visando responsabilizar os réus (todos da burocracia chinesa) pela omissão associada ao contágio pandêmico do COVID-19. Segundo consta da petição, pesa contra os governantes chineses a possível ausência de transparência e comportamentos que objetivaram omitir a real

³⁸ CORONAVIRUS, la Lega dice no all'aiuto della Cina: "Nostrì dati sanitari a Huawei". **Europa Today**. Disponível em: <https://europa.today.it/attualita/coronavirus-lega-cina.html>. Acesso em 23 mar. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

gravidade da contaminação, contrariando assim preceitos humanitários, em benefício próprio, da sua economia e do regime político.

Assim, por um lado, a emergência global do COVID-19 despertou ao longo de vários Estados e blocos comunitários, múltiplos comportamentos institucionais, políticos e jurídicos que gravitam ao redor da transparência, reafirmando-a como pretensão jurídica que extrapola as dimensões territoriais soberanas de cada Estado. Todavia, como condição de prioridade, a invocação da transparência em nível jurídico transnacional deve objetivar a salvaguarda da vida, da saúde individual e coletiva, bem como, a dignidade da pessoa humana, durante e depois da Pandemia Mundial do COVID-19, haja vista os preceitos da dimensão jurídica da transnacionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde seus primórdios, a globalização por meio de suas diversas facetas, exerce contundentes influências sobre o Direito e suas instituições. Pressiona os expedientes de produção, aplicação e execução das normas. Condiciona desde estruturas extra, supra e transnacional o ser e o dever-ser das instituições vinculadas ao Estado. Propicia a cooperação entre entes estatais e novos atores que se movem segundo a dinâmica da globalização. Dada a ocorrência desse novo poder, é que surge a necessidade de um novo Direito, capaz de submetê-lo a preceitos jurídicos. Eis a emergência do Direito Transnacional, catalizador de pretensões jurídicas transnacionais.

Em meio às crises ambientais, humanitárias, econômicas e sociais, a emergência do COVID-19 reintroduziu os debates sobre o Direito e a Globalização, tanto em níveis garantistas quanto em aspectos institucionais e de realismo político³⁹. Todavia, não há como se ignorar a imanente relação entre a COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência.

Para além da apuração de responsabilidades pela situação instalada, a pretensão

³⁹ FERRAJOLI, Luigi. O vírus põe a globalização de joelhos. **Revista do Instituto Humanitas UNISINOS**, Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em 19 mar. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

jurídica transnacional por transparência deve incentivar meios adequados e humanitários para a promoção de Direitos Humanos e liberdades. Dissociar destes a relevância da transparência possibilita regimes de exceção imotivados, seletivismo inerente aos destinatários da proteção e discursos demagógicos, populistas e xenófobos. Em favor da transparência transnacional urge se reconhecer que a pressão endereçada a governos em específico importará na responsabilidade de todos, indistintamente.

Igualmente é contributiva a otimização do dever transnacional por transparência no contexto dos protocolos sanitários, registros estatísticos e aprimoramento das práticas médicas, sob pena de, na constância de opacidades e razões de Estado, sucumbir o direito à saúde e o dispêndio desarrazoado de recursos públicos e, de forma caudatária, da fazenda privada ou, pela negação de transparência, validar expedientes de corrupção administrativa em momentos de excepcionalidade e emergência. Boas práticas de governança devem ser compartilhadas e incentivadas, com respectivas denúncias de manipulações e omissões de atendimento e registros sanitários.

Em complemento, creditar a pretensão jurídica transnacional por transparência como forma adequada e necessária na constância da Pandemia Mundial de COVID-19 é, em medida substancial, defender a Sociedade da proliferação de *fake news* e desinformação, que tem o condão de prejudicar a responsabilidade individual de cada sujeito e, alimentar narrativas negacionistas e levianas de chefes de Estado em alguns lugares, tornando, assim, circunstâncias de lesa humanidade. Desinformação, *fakes news* e pós-verdades são mitigadas com amplo acesso à informação e à transparência, em níveis transnacionais.

Por fim, a advocacia em favor da transparência enquanto pretensão jurídica transnacional, no caso do COVID-19, objetiva igualmente associar insumos para as medidas subseqüentes à Pandemia, em termos de políticas públicas destinadas à recuperação de padrões de justiça social, dignidade da pessoa humana, prevenção de novas contaminações e impedir o colapso de Direitos e Liberdades. Afinal, nesse ponto, as manifestações jurídicas da transnacionalidade visam criar modelos de governança que consigam condicionar a atuação de cada

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

Estado, em consonância com as respectivas responsabilidades globais que, sem padrões de transparência, não se mostram eficazes⁴⁰. Ou, como sustenta Slavoj Zizek, ainda que tenhamos motivações egoísticas, pensar na própria sobrevivência, no momento é, propiciar meios globais de solidariedade e cooperação⁴¹.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. **Medida Provisória n. 928**, de 24 de março de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8076418&ts=1585085777948&disposition=inline>. Acesso em 24 mar. 2020.

CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. Bari/Roma: Laterza, 2006.

CORONAVIRUS RESOURCE CENTER. John Hopkins University. Coronavirus COVID-19 Global Cases by the Center for Systems Science and Engineering. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 24 mar. 2020.

CORONAVIRUS, la Lega dice no all'aiuto della Cina: "Nostri dati sanitari a Huawei". **Europa Today**. Disponível em: <https://europa.today.it/attualita/coronavirus-lega-cina.html>. Acesso em 23 mar. 2020.

COTTORRELL, Roger. What is transnational law? **Law & Social Inquiry** – Queen Mary University of London, London, n. 2, p. 340-372, 2012.

CROUCH, Colin. **Postdemocrazia**. Roma-Bari: Laterza, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. O vírus põe a globalização de joelhos. **Revista do Instituto Humanitas UNISINOS**, Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em 19 mar. 2020.

GIUDICE, Alessio lo. **Istituire il postnazionale**. Identità europea e legittimazione. Torino: G. Giappichelli, 2011.

JESSUP. Philip. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

⁴⁰ OSLE, Rafael Domingo. Direito romano e constitucionalismo global. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 24, n. 2, p. 321-350, ago. 2019.

⁴¹ ZIZEK, Slavoj. Monitor and punish? Yes, please! **The Philosophical Salon**. Disponível em: <http://thephilosophicalsalon.com/monitor-and-punish-yes-please/>. Acesso em 22 mar. 2020.

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

KINGSBURY, Benedict; KIRSCH, Nico; STEWART, Richard. The emergence of global administrative law. **Law and Contemporary Problems**. V. 38, n.3/4, p. 20, 2005.

LEEBRON, David W. Linkages. **American Journal of International Law**. Yale: v. 96, 2002.

MUTHUKRISHNA, Michael, FRANCOIS, Patrick, POURAHMADI, Shayan; HENRICH, Joseph. Corrupting cooperation and how anti-corruption strategies may backfire. **Nature Human Behaviour**, n. 1, paper 0138 (2017), p. 03. Disponível em: www.nature.com/nhumbehav. Acesso em: 18 mar 2020.

NASSER, Salem Hikmat. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015.

O MAPA DO CORONAVÍRUS. **El País**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020/03/12/ciencia/1584026924_318538.html?el=friso-portada. Acesso em: 22 mar. 2020.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o direito transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012.

OSLE, Rafael Domingo. Direito romano e constitucionalismo global. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 24, n. 2, p. 321-350, ago. 2019.

PCR News. **Тест на коронавирус для России**. Disponível em: <https://pcr.news/stati/test-na-koronavirus-dlya-rossii/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst Otto. (Orgs.). **Governance without government: order and change in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

ROSSTAT, Public Health. Main Indicators. Disponível em: <https://eng.gks.ru/health>. Acesso em 19 mar. 2020.

SNYDER, Francis. Governing economic globalization: global legal pluralism and european law. **European Law Journal**, 5/4, 1999.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma de derecho in siglo XXI. **Revista Opinión Jurídica** - Universidad de Medellín, v. 10, p. 159-174, 2011.

STAFFEN, Márcio Ricardo; OLIVIERO, Maurizio. Transparência enquanto pretensão jurídica global. **A & C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 15, n. 61, jul-out. 2015, p. 71-91.

STAFFEN. Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Superlegality, global law and the transnational

STAFFEN, Márcio Ricardo. COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

corruption combat. **Revista Brasileira de Direito**, v. 14, n. 1, p. 111-130, abr. 2018.

TEUBNER, Gunther *et alii*. **Transnational governance and constitutionalism**. Oxford: University Oxford Press, 2004.

TSVETKOVA, Maria; IVANOVA, Polina. Sharp increase in Moscow pneumonia cases fuels fears over coronavirus statistics. **Reuters**, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-coronavirus-health-russia/sharp-increase-in-moscow-pneumonia-cases-fuels-fears-over-coronavirus-statistics-idUSKBN216305>. Acesso em 20 mar. 2020.

US INTELLIGENCE reports from january. **The Washington Post**. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/national-security/us-intelligence-reports-from-january-and-february-warned-about-a-likely-pandemic/2020/03/20/299d8cda-6ad5-11ea-b5f1-a5a804158597_story.html. Acesso em 21 mar. 2020.

VON BOGDANDY, Armin. Common principles for a plurality of orders: A study on public authority in the European legal area. **International Journal of Constitutional Law**, Oxford: v 12, n 4, out. 2014.

ZIZEK, Slavoj. Monitor and punish? Yes, please! **The Philosophical Salon**. Disponível em: <http://thephilosophicalsalon.com/monitor-and-punish-yes-please/>. Acesso em 22 mar. 2020.

Recebido em: 25/03/2020

Aprovado em: 16/04/2020